



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 73/2006

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	20
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 62/2006

RECEBIDA EM: 19 de junho de 2006.

Nº DO PROJETO: 73/2006

SÚMULA: Autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de junho de 2006.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PV

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de junho de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de junho de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT

Aprovado com emendas modificativas e aditivas, subscrita por todos os vereadores.

Uma emenda modificativa, alterou a súmula deste projeto de lei.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 27 de junho de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 350/2006

Lei nº 2641, de 28 de junho de 2006

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3811, do dia 29 de junho de 2006.

7/21

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXI

EDIÇÃO 3811

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 2.641, DE 28 DE JUNHO DE 2006

Autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no "caput", os contratos ficam automaticamente extintos.

Art. 2º Nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos Contratos, o Executivo Municipal promoverá estudos e levantamentos técnicos, necessários e indispensáveis para a atualização da legislação do transporte coletivo urbano, voltados à realização de certame licitatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de junho de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	18
Visto:	7/07

PROJETO DE LEI Nº 73/2006

Súmula: Autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no "caput", os contratos ficam automaticamente extintos.

Art. 2º. Nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos Contratos, o Executivo Municipal promoverá estudos e levantamentos técnicos, necessários e indispensáveis para a atualização da legislação do transporte coletivo urbano, voltados à realização de certame licitatório.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR LAURINDO CESA PRESIDENTE
DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO
BRANCO ESTADO DO PARANÁ**

** Serão votadas na 2ª votação
26/06/2006. Aprovadas por unani-
midade de votos.*

Os Vereadores, subscritores, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto plenário, as seguintes **EMENDAS:**

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	17
Visto:	<i>[assinatura]</i>

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação da Súmula, do Projeto de Lei nº 73/2006, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 73/2006, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente, com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 31 de maio de 2015”.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	16
Visto:	7/8

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta parágrafo único, ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 73/2006, com o seguinte teor:

“Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no “caput”, os contratos ficam automaticamente extintos”.

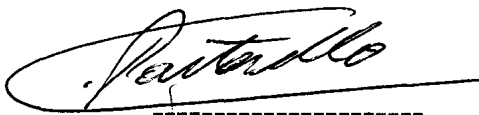
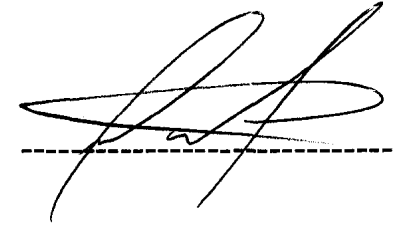
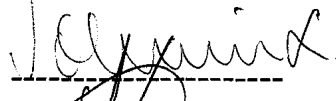
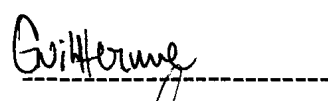
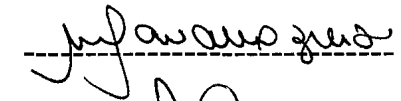
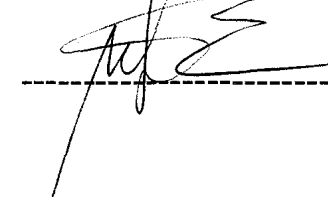
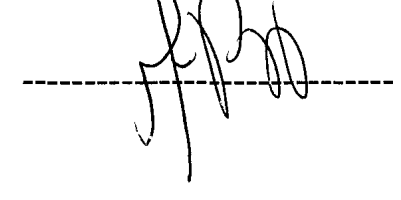
EMENDA ADITIVA:

Acrescenta artigo 2º ao Projeto de Lei nº 73/2006, com o seguinte teor, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 2º. Nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos Contratos, o Executivo Municipal promoverá estudos e levantamentos técnicos, necessários e indispensáveis para atualização da legislação do transporte coletivo urbano, voltados à realização de certame licitatório”.

Nestes Termos Pedem Deferimento.

Pato Branco/Pr., em 22 de junho de 2006..

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	15
Visto:	7/06

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2006

Através da Mensagem nº 62/2006, de 19 de junho de 2006, o Executivo Municipal enviou a esta Casa de Leis o projeto que está sendo analisado, para o qual pretende obter autorização legislativa para renovar prazo de vigência dos contratos de Permissão, Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A presente proposta legislativa tem o objetivo de renovar os contratos originais, celebrados com as empresas Transportes Coletivos LP Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., e paulatinamente implantar algumas alterações que se fizerem necessárias, buscando o aprimoramento e a modernização do serviço de transporte coletivo urbano em nosso município.

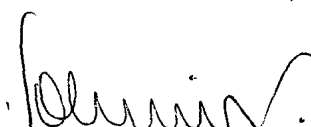
Referidos contratos, após aprovação da presente matéria, serão renovados para o período de 1º de julho de 2006 até 4 de maio de 2015.

A matéria encontra amparo legal, é justa e necessária e deve seguir sua regimental tramitação.

Portanto, após profunda análise da matéria, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Pato Branco, em 22 de junho de 2006.


Volmir Sabbi – PT – Presidente


Nelson Bertani – PDT - Relator


Cilmar Francisco Pastorello - PL

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2006

O Executivo Municipal pretende, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para renovar prazo de vigência dos contratos de Permissão, Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Os contratos foram celebrados com as empresas:
- Transportes Coletivos LP Ltda.
- Transangelo Transportes Coletivos Ltda.

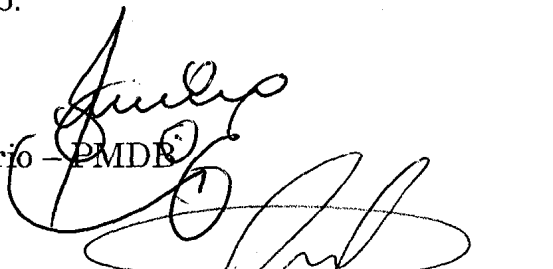
A presente proposta legislativa tem o objetivo de renovar referidos contratos originais, para o período de 1º de julho de 2006 até 4 de maio de 2015, para continuar com a prestação de serviços de transporte coletivo urbano, visando também a implantação posterior de algumas alterações necessárias para aprimorar e modernizar o serviço de transporte coletivo urbano em nosso município.

Diante da legalidade e do interesse público da presente matéria, após análise esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 22 de junho de 2006.


Osmar Braun Sobrinho – PV – Presidente- Relator

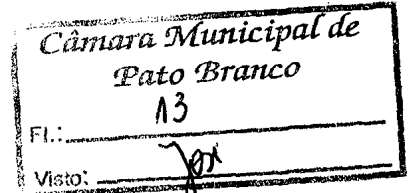
Guilherme Sebastião Silvério – PMDR


Valmir Tasca – PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2006

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para renovar prazo de vigência dos contratos de permissão Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que através do diálogo, estudos, pesquisas e levantamentos, além de audiências públicas com a comunidade, culminaram com a elaboração da presente proposta legislativa, no sentido de renovar os contratos originais e paulatinamente implantar algumas alterações que se fizerem necessárias, buscando o aprimoramento e a modernização do serviço de transporte coletivo urbano em nosso município.

Sobre o tema em questão, o artigo 30, inciso V da Constituição Federal, assim preconiza:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

No aspecto doutrinário, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, sobre o diploma acima mencionado, assim discorre:

“Municipais serão os serviços que mais diretamente afetam o interesse local. Diogenes Gasparini alinha como serviços públicos ineludivelmente municipais os de transporte de passageiros por meio de ônibus ou táxi, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios. Há duas maneiras fundamentais de prestação de um serviço público: a direta e a indireta.

Na primeira, o Estado se utiliza do seu próprio aparato administrativo; embora segmentando a sua estrutura e afetando parte dela – à prestação de um serviço público – o certo é que este remanesce no interior da administração, dela não se destaca e, conseqüentemente, se submete aos princípios que regem a máquina burocrática do Estado, inclusive o da hierarquia. A liberdade de atuação é, portanto, limitada, daí ter-se



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pato Branco	
Fl.:	12
Visto:	<i>[assinatura]</i>

afigurado a conveniência de criarem-se pessoas jurídicas com a exclusiva competência de prestar determinado serviço público.

O texto constitucional está, pois, a permitir que o município execute o serviço público pela sua administração centralizada, ou então, translade essa competência para outras pessoas de direito, mediante as figuras da concessão ou da permissão. Fundamentalmente o que distingue uma da outra é o caráter estável da primeira e o precário da Segunda.

Há que se considerar aqui, também, a profunda diferença consistente no fato de ser a permissão um ato administrativo, o que significa dizer, uma manifestação unilateral de vontade da administração pública.”

O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o **regime de permissão**, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

Nesse mister, Hely lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* – 14ª Edição Atualizada – págs. 448/449, assim se pronuncia:

“O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (Cf, art. 30, V).

Esse serviço tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura como por autarquia municipal, por empresa estatal do Município ou por empresas particulares, mediante concessão ou permissão – formas, estas, expressamente previstas na Constituição Federal (art. 30, V) – ou, ainda, por autorização.

A modalidade recomendável para a delegação do transporte coletivo municipal a terceiros é a concessão, mediante lei autorizativa, regulamentação do serviço por decreto e concorrência para a seleção do melhor proponente, que firmará o contrato com o Município por tempo determinado, com ou sem privilégio de área, como indicado no edital. A vantagem da concessão é a estabilidade contratual que oferece para ambas as partes, garantindo ao Município concedente a obtenção de um serviço adequado, e ao particular concessionário a rentabilidade de seu investimento nas condições previstas.

Quanto a permissão, é ato unilateral e precário, que desestimula o permissionário a grandes investimentos, e por isso só se presta para a delegação de pequenas linhas que a qualquer momento devam ser



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	11
Visto:	<i>[assinatura]</i>

modificadas ou suprimidas. Para obviar o inconveniente dessa instabilidade negocial têm-se feito permissões condicionadas, nas quais o próprio permitente fixa o prazo de sua validade e estabelece as condições de prestação e de remuneração do serviço; mas mesmo assim o ato continua a ser precário e unilateralmente cancelável a qualquer tempo, apenas sujeitando a Administração a indenização se antecipar seu término.”

No mesmo sentido, o mesmo doutrinador – págs. 412/415, assim assevera:

“Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.

A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu (TJSP, RJTJSP 125/196).

Enquanto, porém, o Poder Público não modificar as condições ou cassar a permissão prevalece o estabelecido e poderá o permissionário defender seus direitos perante a Administração ou terceiros.

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares mas dependentes do controle estatal.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Embora ato unilateral e precário, a permissão é deferida intuitu personae, e como tal não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o traspasse do serviço ou do uso permitido a terceiros sem prévio assentimento do permitente”

O instituto da permissão encontra-se disposto na Lei nº 8.987/95, que dispõe:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

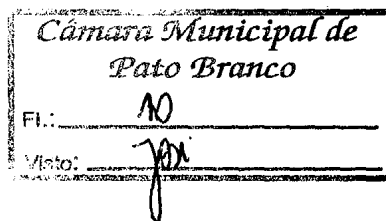
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.”

Do exposto, percebe-se que a permissão de serviço público não é contrato, mas ato unilateral por meio do qual a Administração outorga a execução de determinado serviço público ao particular. Não tendo natureza jurídica de contrato, a permissão não oferece ao permissionário a mesma segurança que as concessões, pois pode ser extinta ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Público.

É de se destacar ainda, no tocante as permissões, o disposto contido no artigo 40 da Lei nº 8.987/95, que assim preceitua:

“Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei e das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.”





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Desta forma, todas as permissões devem ser realizadas mediante procedimento licitatório, regulado pela Lei nº 8.666/93. Tal diploma legal disciplina não somente a licitação, como também a vigência da permissão após a realização do ato negocial, inclusive possíveis alterações no conteúdo do acordo pactuado entre o Poder Público e o particular (inclusive no caso de renovação), conforme preceitua o artigo 65 do Estatuto das Licitações, in verbis:

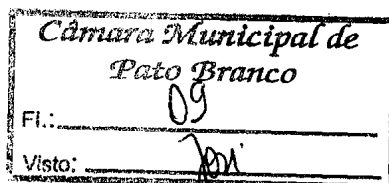
“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (redação dada pela Lei nº 8.883/94)





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (redação dada pela Lei nº 9.648/98)

I – (VETADO) (incluído pela Lei nº 9.648/98)

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (incluído pela Lei nº 9.648/93)

§3º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º. deste artigo.

§4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
(grifo nosso)

§7º. (VETADO)

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	08
Visto:	7/11



§8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Neste diapasão, constata-se que a Administração Pública, no uso de sua discricionariedade, pode promover alteração contratual em benefício do interesse público. No entanto, além de imprescindível a motivação do ato administrativo, não pode a modificação do contrato ultrapassar o limite estabelecido pelo § 1º do artigo acima transcrito. Além do mais, o § 6º estatui, claramente, que, na hipótese de alteração unilateral do contrato que onere o contratado, deve a Administração, via celebração de aditamento, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Sobre esse tema, convém transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 10ª Edição – São Paulo: Dialética, 2004 – págs. 524/525, que com muita propriedade, assim se manifesta:

“A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor alteração como e quando melhor lhe aprouver. Tal como anotado no comentário ao art. 58, ao qual se remete, a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz a definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência discricionária. A Administração, após realizar a contratação não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente,

[assinatura]



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	06
Visto:	Rev

como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia.

Se a modificação configurar-se como uma forma de punição do contratado, para agravar ou tornar mais onerosas as condições de execução, haverá desvio de finalidade. A Administração pode tornar mais graves as condições de execução, desde que isso represente benefícios para o interesse público; não pode tornar mais severas as condições de execução apenas (ou precipuamente) para prejudicar ou punir os contratados."

Pelo que se denota, a permissão para exploração de transporte público só pode ser alterada dentro dos limites legais, devendo o Administrador demonstrar que a modificação visa o melhor atendimento ao interesse público.

Uma das questões a serem enfrentadas e debatidas, no caso de renovação dos contratos, dizem respeito ao órgão que será responsável pela autorização e permissão dos serviços de transporte coletivo urbano e interiorano, ao qual compete planejar, organizar, coordenar e controlar de forma integrada, visando assegurar o equilíbrio e harmonia do sistema, pois pelo que se observa das disposições legais, as atribuições (competência) do Órgão Gestor e do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, se confundem em alguns aspectos.

Outra questão, refere-se à criação de novas linhas, quando justificado e caracterizado o interesse público e necessidade, as quais em regra demandam a promoção de certame licitatório. Nesse mister, é de se ressaltar, que apenas poderá alterar o itinerário das linhas de ônibus concedidas as empresas permissionárias se tal alteração não for substancial e se der em prol da coletividade. Neste caso, se a modificação romper o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, será necessário que a Administração o reestabeleça via aditamento da permissão. Em hipótese contrária, isto é, se a mudança do itinerário for muito extensa, a Administração deve promover novo



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	05
Visto:	<i>[assinatura]</i>

procedimento licitatório para atender aos bairros desassistidos pelo transporte público, sob pena de desvio de finalidade. É de se salientar ainda, que o limite de 25% de que trata o § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, não pode ser analisado como um fato isolado, sendo necessário que a Administração também avalie se a modificação do itinerário, além de atender ao interesse público, não fere o princípio da isonomia, ou seja, de que dado tratamento igualitário a todas as empresas permissionárias, sem privilégios para uma em detrimento da outras.

A proposição encontra amparo no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, que a respeito do tema assim preceitua:

“Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar, mediante contrato, permissão para as empresas L.P.Transportes Coletivos Ltda ... e Trânsangelo Transportes Coletivo Ltda, ..., executarem o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Pato Branco, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 5 de dezembro de 1994, de conformidade com a Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, Lei nº 1.216, de 31 de maio de 1993 e Lei nº 1.348, de 31 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. A permissão a que se refere o “caput” deste artigo terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público justificado, mediante prévia autorização legislativa.”

Pelo que se apresenta, recomendo seja aditado ao texto da proposição, as seguintes previsões:

- que a presente renovação contemple e atenda as alterações introduzidas ao texto da Lei nº 1.055/91, efetuadas até o momento;
- que o prazo de renovação previsto no artigo 1º do Projeto de Lei nº 73/2006, seja improrrogável;
- que no prazo de 12 (doze) meses que antecedem o término da presente renovação, o Executivo Municipal promova estudos e levantamentos técnicos necessários e indispensáveis para elaboração de nova proposta legislativa para o transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco, voltada a instauração de novo certame licitatório.



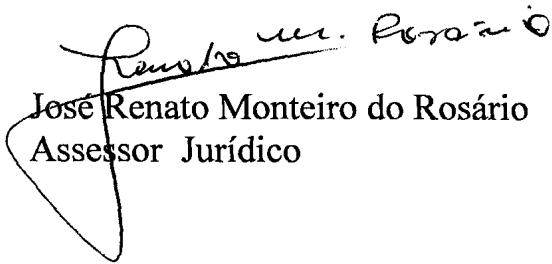
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 20 de junho de 2006.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	04
Visto:	



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	03
Visto:	<i>[assinatura]</i>

LEI N.º 1.355

Data: 12 de abril de 1995.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal outorgar permissão para execução do Serviço de Transporte Urbano de Passageiros.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar, mediante contrato, permissão para as empresas **L.P. Transportes Coletivos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 79.857.058/0001-06, estabelecida à Avenida Tupy, 105, em Pato Branco, Estado do Paraná, e **Transângelo Transportes Coletivos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 85.011.252/0001-79, estabelecida à Rua Tamoio, 1592, em Pato Branco, Estado do Paraná, executarem o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Pato Branco, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1994, de conformidade com a Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, Lei nº 1.216, de 31 de maio de 1993, e Lei nº 1.348, de 31 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - A permissão a que se refere o "caput" deste artigo terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público justificado, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de abril de 1995.

[Assinatura]
Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROT. C. 000 19 Jun 2006 17:02 405836 1/2

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	02
Visto:	<i>[assinatura]</i>

MENSAGEM Nº 062/2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O Projeto de Lei em apenso visa obter autorização dessa Colenda Casa de Leis para renovar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano, sob os nºs 019/95 e 020/95, referentes as Permissionárias **Transportes Coletivos L. P. Ltda e Transangelo Transportes Coletivos Ltda**, de 1º de julho de 2006 até 04 de maio de 2015, prazo este que culmina com o encerramento da prorrogação do prazo previsto pela lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, qual seja de 10 anos.

A administração municipal chegou a presente propositura depois de vários estudos, levantamentos e reuniões, tanto técnicas quanto com a sociedade, inclusive com os ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, onde aliás, vale ressaltar que esta Casa Legislativa se fez representar na comissão criada com o propósito de efetuar estudos sobre o assunto, pelos vereadores Cilmar Francisco Pastorello e Márcia Fernandes de Carvalho, os quais inclusive muito contribuíram para o engrandecimento do assunto.

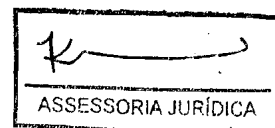
Diante de todos os estudos e reuniões realizados, ouvindo o corpo técnico tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, a população através das audiências públicas realizadas, os representantes das empresas e dos vereadores, entendemos que neste momento o mais correto é optarmos pela renovação dos contratos originais e paulatinamente implantarmos algumas alterações que se fizerem necessárias, buscando sempre o aprimoramento e a modernização do serviço de transporte coletivo urbano em nosso município.

Sem dúvida que estamos atentos quanto à necessidade de melhorarmos o serviço, no entanto, vale salientar que estamos de acordo com nossas possibilidades financeiras executando serviços e obras, como a pavimentação de diversas ruas as quais fazem ou farão parte do itinerário do transporte coletivo urbano, visando com estas ações tornar o sistema mais ágil, com menos custo e que possa atender o máximo de usuários possível.

Considerando a urgência que a providência requer, e contando com a compreensão dos ilustres componentes dessa Casa de Leis, solicitamos que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de junho de 2006.

[assinatura]
ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

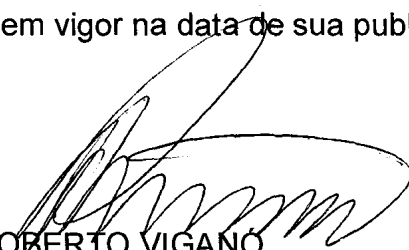
<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	01
Visto:	<i>José</i>

PROJETO DE LEI Nº 13/2006

Renova prazo de vigência dos contratos de Permissão
Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a renovar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, pelo período de 10 (dez) anos, conforme prevê a Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, a partir de 1º de julho de 2006 a 04 de maio de 2015.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

